



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 26/2022/CMRI

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

RECURSO NUP: **53005.004511/2021-50**

RECORRENTE: **028071**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Solicitante requer lista de pessoas (nomes e quantidade) que foram contratados com a finalidade de “Uber”. Solicita que sejam detalhados *“os casos mês a mês de cada uma das unidades da Superintendência Regional de São Paulo Metropolitana, desde o início das contratações e custo de cada uma contratação, além do valor total que será gasto com esse serviço mês a mês e qual a duração de cada contrato e a previsão do início e fim desses contratos. A exemplo de entregas já realizadas pelo serviço de ulberização, cito as unidades que tomei conhecimento, Cdd Capela do Socorro, Cdd Grajau, Cdd Parelheiros, Cdd Taipas, Cdd Brasilândia, Cee Lapa, Cee Agua Branca, Cee Centro, Cee Brás, Cdd Ponte Rasa, entre vários outras unidades.”*

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A ECT informa que *“recentemente firmou um contrato piloto, em caráter experimental, para objetos postais específicos, por meio do qual utiliza-se plataforma tecnológica para subsidiar as entregas. Para a operacionalização do contrato foi criada uma unidade no complexo dos Correios em Jaguaré-SP para a realização do serviço em um raio com distritamento restrito.”* Por fim, registra que demais informações do contrato estão sob sigilo, por tratar-se de informação comercial estratégica, conforme art. 86, §4º, e art. 88, §1º, da Lei nº 13.303, de 2016.

1ª Instância: O Requerente reitera o pedido questionando o sigilo aplicado pela ECT. Além disso, registra que o *“sistema de ulberização estaria em quase toda cidade de São Paulo, não num espaço pequeno”,* conforme o Órgão informa. A ECT ratifica que as informações do contrato estão sob sigilo, por tratar-se de informação comercial estratégica, conforme art. 86, §4º, e art. 88, §1º, da Lei nº 13.303, de 2016.

2ª instância: O Requerente reitera o pedido inicial e agrega que *“o sistema de ulberização permite que os dados dos clientes da ECT tem acesso a dados dos clientes em desacordo com a LGPD. A sociedade deve ter acesso as politicas e diretrizes e transparência do serviço publico”.* O órgão ratifica as respostas anteriores.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Após analisar o recurso a CGU cita os precedentes de NUPs 99923.001482/2015-65, 99923.000929/2017-41, 99923.000686/2020-46 e 99923.000554/2018-08 para indeferir o acesso às informações solicitadas, nos termos do art. 7º, caput e §1º, art. 9º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.538, de 1978; art. 86, §4º, e art. 88, §1º, da Lei nº 13.303, de 2016; art. 5º, §1º, do Decreto nº 7.724, de 2012, e art. 22 da Lei nº 12.527, de 2012. A Controladoria, considerando que a ECT é uma empresa pública que opera tanto no regime de monopólio quanto no regime concorrencial, manteve o entendimento dos precedentes citados, registrando que *“as cartas estão vinculadas às atividades de monopólio estatal e por isso podem ser divulgadas e as encomendas estão no âmbito concorrência e, por isso sujeitas ao sigilo comercial.”*

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente reitera seu pedido inicial.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente registre-se que tanto o Órgão Recorrido quanto a CGU indeferiram o pleito do Requerente com fundamento no sigilo comercial que recai sobre as demandadas. Sobre o tema, cabe destacar que o sigilo comercial aplicável às informações de empresas públicas visa assegurar a competitividade e a governança corporativa dessas instituições. No caso ora analisado, a restrição de acesso aos dados do contrato requerido contempla transporte e entrega de objetos de correspondências postais específicos, podendo sua divulgação influenciar na posição da Empresa no mercado concorrencial e afetar sua competitividade. Portanto, sobre a negativa apresentada pela ECT, vale registrar que a LAI, em seu art. 22, reconhece a existência de outras hipóteses de sigilo legal que não aquelas previstas na referida Lei. Nessa linha, identifica-se a existência da restrição de acesso em função do sigilo comercial, disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012. Destaca-se ainda que o art. 5º, § 1º, do mesmo Decreto, dispõe que *“a divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários”*. Seguindo a mesma ótica, cabe destacar o que preveem o art. 86, §4º, e art. 88, §1º, *in verbis*, da Lei nº 13.303, de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

"Art. 86. As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.

[...]

§ 4º As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas, respondendo o servidor administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à empresa pública ou à sociedade de economia mista e a seus acionistas em razão de eventual divulgação indevida.

Art. 88. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações.

§ 1º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade".

Ademais, cabe reforçar que, nos termos do art. 7º, caput e §1º, e no art. 9º, incisos I e II, da Lei nº 6.538, de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, as informações demandadas são relativas a serviços prestados em regime concorrencial ou monopólio. Face ao exposto, esta Comissão acata a argumentação do Recorrido e decide pelo indeferimento do recurso, visto que as informações requeridas estão protegidas pelo sigilo comercial e empresarial, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 5º, §1º, e art. 6º, inciso I, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que as informações demandadas, uma vez divulgadas, poderiam expor detalhes sobre a estratégia comercial do Órgão recorrido, com a possibilidade de utilização pela concorrência, o que acarretaria à ECT desvantagem competitiva.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 5º, §1º, e art. 6º, inciso I, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012, pois as informações requeridas são estratégicas e se relacionam com a atuação do Órgão recorrido no mercado concorrencial. Assim, sua divulgação poderia colocar a Empresa Pública em desvantagem perante os concorrentes.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro da CMRI**, em 25/04/2022, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3212097** e o código CRC **9713072F** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0